



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010325-94.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: GUILHERME HENRIQUE PEREIRA SARDI
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010325-94.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: GUILHERME HENRIQUE PEREIRA SARDI

CORRIGENDO: MMo. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, retrata intelecção jurisdicional e está ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico, além de se mostrar em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Guilherme Henrique Pereira Sardi em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Décio Umberto Matoso Rodvalho na condução do processo nº 0010440-74.2019.5.15.0122, em curso perante a Vara do Trabalho de Sumaré, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em questão o MMo. Juiz Corrigendo, por despacho publicado em 10/11/2020, designou audiência de instrução na modalidade telepresencial, a ocorrer em 15/12/2020 às 10h.

Sustenta que o Corrigendo deixou de observar as disposições contidas nos artigos 334, § 7º, 385, §3º e 453, §1º, todos do Código de Processo Civil e no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, além de não atentar para os preceitos inseridos nos artigos 3º, §2º e 6º, §3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que, ao agir desta forma, o Corrigendo incorreu em conduta contrária à boa ordem processual em prejuízo da ampla defesa, do acesso à justiça e da proteção à saúde, previstos pelos incisos LV e XXXV do artigo 5º e pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Requer, diante disso, em caráter liminar, a suspensão do despacho impugnado e, no mérito, *“seja permanentemente cassado o ato da autoridade (despacho ID. 99294eb) que determinou a realização de audiência de instrução telepresencial na Reclamação Trabalhista nº 0010440-74.2019.5.15.0122, determinando a designação da audiência presencial, oportunamente, quando do término da pandemia”*.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. be3e73a).

Assim sendo, o MMo. Juízo Corrigendo esclareceu que: *“No caso em análise, sequer houve manifestação nos autos após a designação da audiência, e sua manutenção revela-se indispensável para observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, sem ferir, de modo algum, o contraditório e a ampla defesa. Por fim, ressaltamos que este Juízo tem redesignado em audiência, quando verificada a impossibilidade de produção da prova oral, mantendo-se a sessão virtual para permitir o exercício do ofício conciliatório precípua desta especializada”*.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 74a87d4).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 10/11/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 16/11/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que determinou que a audiência designada seja realizada de modo telepresencial, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado”*.

Ao contrário do que pretende o Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois não foi especificamente arguida a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de um das litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso; nesse sentido, vale destacar que não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está, assim, diante da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o MMo. Juiz Corrigendo tratou a insurgência do Corrigente conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: “§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado”.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria os normativos ou o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade aos princípios processuais mencionados, que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Corrigendo.

Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa do Magistrado entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

